

**APOSTILA GRATUITA – PM/PA (OFICIAL DA PM) –
RESUMÃO DO ESTRATÉGIA CONCURSOS – DIREITO
PROCESSUAL PENAL****SUMÁRIO**

1. INQUÉRITO POLICIAL	2
2. AÇÃO PENAL.....	7
3. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	10
4. EXAME DE CORPO DE DELITO E PERÍCIAS EM GERAL	21
5. PRISÃO EM FLAGRANTE, PREVENTIVA E TEMPORÁRIA.....	22
6. PROCESSO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.....	28
7. HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO.....	30
8. JUIZADOS ESPECIAS CRIMINAIS	31

Olá, meus amigos concurseiros!

É com muita satisfação que apresento a vocês este material totalmente GRATUITO. Trata-se de um **resumo esquematizado sobre Direito Processual Penal, para o concurso da PM/PA (Oficial da PM)**, matéria ministrada por mim aqui no **Estratégia Concursos**.

Neste material vocês encontrarão as informações mais relevantes para fins de prova, de forma objetiva e esquemática, para facilitar a compreensão. Fiquem à vontade para baixar e compartilhar este arquivo ☺.

É claro que este material não substitui o curso completo, mas com certeza poderá te ajudar a salvar alguns pontos na prova! Caso queira conhecer mais do meu trabalho, basta **clicar no link abaixo**:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/renan-araujo-3209/>

No mais, desejo a todos uma excelente maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo

profrenanaraujo@gmail.com



PERISCOPE: @profrenanaraujo

1. INQUÉRITO POLICIAL

INQUÉRITO POLICIAL

Conceito - Conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, cuja finalidade é angariar elementos de prova (prova da materialidade e indícios de autoria), para que o legitimado (ofendido ou MP) possa ajuizar a ação penal.

Natureza - Procedimento administrativo pré-processual. NÃO é processo judicial.

Características

- **Administrativo** - O Inquérito Policial, por ser instaurado e conduzido por uma autoridade policial, possui nítido caráter administrativo.
- **Inquisitivo (inquisitorialidade)** - A inquisitorialidade do Inquérito decorre de sua natureza pré-processual. No Processo temos autor (MP ou vítima), acusado e Juiz. **No Inquérito não há acusação, logo, não há nem autor, nem acusado. No Inquérito Policial, por ser inquisitivo, não há direito ao contraditório pleno nem à ampla defesa.**
- **Oficioso (Oficiosidade)** - Possibilidade (poder-dever) de instauração de ofício quando se tratar de crime de ação penal pública incondicionada.
- **Escrito (formalidade)** - Todos os atos produzidos no bojo do IP deverão ser escritos, e reduzidos a termo aqueles que forem orais.
- **Indisponibilidade** - A autoridade policial não pode dispor do IP, ou seja, não pode mandar arquivá-lo.
- **Dispensabilidade** - Não é indispensável à propositura da ação penal.
- **Discricionariedade na condução** - A autoridade policial pode conduzir a investigação da maneira que entender mais frutífera, sem necessidade de seguir um padrão pré-estabelecido.

INSTAURAÇÃO DO IP

FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL		
FORMA	CABIMENTO	OBSERVAÇÕES
DE OFÍCIO	<ul style="list-style-type: none">▪ Ação penal pública incondicionada▪ Ação penal pública condicionada (depende de representação ou requisição do MJ)▪ Ação penal privada (depende de manifestação da vítima)	OBS.: Requisição do MP ou do Juiz deve ser cumprida pela autoridade policial.

REQUISIÇÃO DO MP OU DO JUIZ	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Ação penal pública incondicionada ▪ Ação penal pública condicionada (requisição deve estar instruída com a representação ou requisição do MJ) ▪ Ação penal privada (requisição deve estar instruída com a manifestação da vítima nesse sentido) 	OBS.: Requerimento do ofendido não obriga a autoridade policial. Caso seja indeferimento o requerimento, cabe recurso ao chefe de polícia .
REQUERIMENTO DO OFENDIDO	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Ação penal pública incondicionada ▪ Ação penal pública condicionada ▪ Ação penal privada 	
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Ação penal pública incondicionada ▪ Ação penal pública condicionada (depende de representação ou requisição do MJ) ▪ Ação penal privada (depende de manifestação da vítima) 	

OBS.: Denúncia anônima (*delatio criminis inqualificada*) - Delegado, quando tomar ciência de fato definido como crime, através de denúncia anônima, não deverá instaurar o IP de imediato, mas determinar que seja verificada a procedência da denúncia e, caso realmente se tenha notícia do crime, instaurar o IP.

TRAMITAÇÃO DO IP

Diligências

Logo após tomar conhecimento da prática de infração penal, a autoridade deve:

- Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.
- Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais
- Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias
- Ouvir o ofendido
- Ouvir o indiciado (interrogatório em sede policial)
- Proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações
- Determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias – O **exame de corpo de delito** é indispensável nos crimes que deixam vestígios.

- Ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes
- Averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.
- colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.
- Possibilidade de se proceder à **reprodução simulada** dos fatos (reconstituição) - Desde que esta **não contrarie a moralidade ou a ordem pública**.

OBS.: O procedimento de identificação criminal só é admitido para aquele que não for civilmente identificado. **Exceção:** mesmo o **civilmente identificado poderá ser submetido** à identificação criminal, nos seguintes casos:

- Se o documento apresentado contiver rasuras ou indícios de falsificação.
- O documento não puder comprovar cabalmente a identidade da pessoa.
- A pessoa portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes;
- A identificação criminal for indispensável às investigações policiais (Necessário despacho do Juiz determinando isso).
- Constar nos registros policiais que a pessoa já se apresentou com outros nomes.
- O estado de conservação, a data de expedição do documento ou o local de sua expedição impossibilitem a perfeita identificação da pessoa.

OBS.: É permitida a colheita de material biológico para determinação do perfil genético, exclusivamente quando isso for indispensável às investigações – depende de autorização judicial. Deve ser armazenado em bando de dados sigiloso.

Requerimento de diligências pelo ofendido e pelo indiciado – Ambos podem requerer a realização de diligências, mas ficará a critério da Autoridade Policial deferir-las ou não.

FORMA DE TRAMITAÇÃO DO IP

Sigiloso – A autoridade policial deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da sociedade. Prevalece o entendimento de que o IP é sempre sigiloso em relação às pessoas do povo em geral, por se tratar de mero procedimento investigatório.

Acesso do advogado aos autos do IP

O advogado do indiciado deve ter franqueado o acesso amplo aos elementos de prova já documentados nos autos do IP, e que digam respeito ao exercício do direito de defesa. **Não se aplica às diligências em curso** (Ex.: interceptação telefônica ainda em curso) – **SÚMULA VINCULANTE nº 14.**

OBS.: A Lei 13.24/16 alterou o Estatuto da OAB para estender tal previsão a qualquer procedimento investigatório criminal (inclusive aqueles instaurados internamente no âmbito do MP).

Interrogatório em sede policial

Necessidade de presença do advogado? Posição clássica da Doutrina e da Jurisprudência: NÃO.

Alteração legislativa (Lei 13.245/16) – passou-se a exigir a presença do advogado no interrogatório policial? Ainda não há posição do STF ou STJ. Duas correntes:

- Alguns vão entender que o advogado, agora, é indispensável durante o IP.
- Outros vão entender que a Lei não criou essa obrigatoriedade. O que a Lei criou foi, na verdade, um **DEVER para o advogado que tenha sido devidamente constituído pelo indiciado** (dever de assisti-lo, sob pena de nulidade). Caso o indiciado deseje não constituir advogado, não haveria obrigatoriedade.

CONCLUSÃO DO IP

Prazo

PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO IP		
NATUREZA DA INFRAÇÃO	PRAZO	OBSERVAÇÕES
REGRA GERAL	<ul style="list-style-type: none">▪ Indiciado preso: 10 dias▪ Indiciado solto: 30 dias	OBS.: Em se tratando de indiciado solto, o prazo é processual. Em se tratando de indiciado preso o prazo
CRIMES FEDERAIS	<ul style="list-style-type: none">▪ Indiciado preso: 15 dias	

	<ul style="list-style-type: none"> Indiciado solto: 30 dias 	é material (conta-se o dia do começo). OBS.: No caso de indiciado preso, o prazo se inicia da data da prisão. Em se tratando de indiciado solto, o prazo se inicia com a Portaria de instauração.
LEI DE DROGAS	<ul style="list-style-type: none"> Indiciado preso: 30 dias Indiciado solto: 90 dias OBS.: Ambos podem ser duplicados. 	
CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR	<ul style="list-style-type: none"> Indiciado preso ou solto: 10 dias 	

OBS.: Em caso de indiciado solto o STJ entende tratar-se de prazo impróprio (descumprimento do prazo não gera repercussão prática).

Destinatário do IP – Prevalece que:

- Destinatário imediato** – titular da ação penal
- Destinatário mediato** – Juiz

ARQUIVAMENTO DO IP

Regra – MP requer o arquivamento, mas quem determina é o Juiz. Se o Juiz discordar, remete ao Chefe do MP (em regra, o PGJ). O Chefe do MP decide se concorda com o membro do MP ou com o Juiz. Se concordar com o membro do MP, o Juiz deve arquivar. Se concordar com o Juiz, ele próprio ajuíza a ação penal ou designa outro membro para ajuizar.

Ação penal privada – Os autos do IP serão remetidos ao Juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal (ou serão entregues ao requerente, caso assim requeira, mediante traslado).

Arquivamento implícito – Criação doutrinária. Duas hipóteses:

- Quando o membro do MP deixar requerer o arquivamento em relação a alguns fatos investigados, silenciando quanto a outros.
- Requerer o arquivamento em relação a alguns investigados, silenciando quanto a outros.

STF e STJ não aceitam a tese de arquivamento implícito.

Arquivamento indireto – Quando o membro do MP deixa de oferecer a denúncia por entender que o Juízo (que está atuando durante a fase investigatória) é incompetente para processar e julgar a ação penal. Não é unânime.

Trancamento do IP - Consiste na cessação da atividade investigatória por decisão judicial quando há ABUSO na instauração do

IP ou na condução das investigações, geralmente quando não há elementos mínimos de prova.

Decisão de arquivamento de IP faz coisa julgada? Em regra, não, podendo ser reaberta a investigação se de outras provas (provas novas) a autoridade policial tiver notícia. **Exceções:**

- **Arquivamento por atipicidade do fato**
- **Arquivamento em razão do reconhecimento de manifesta causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade** – Aceito pela Doutrina e jurisprudência MAJORITÁRIAS.
- **Arquivamento por extinção da punibilidade**
- **OBS.:** Se o reconhecimento da extinção da punibilidade se deu pela morte do agente, mediante apresentação de certidão de óbito falsa (o agente não estava morto) é possível reabrir as investigações.

ATENÇÃO! A autoridade policial NÃO PODE mandar arquivar autos de inquérito policial.

PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MP

Entendimento pacífico no sentido de que o MP pode investigar, mediante procedimentos próprios, mas não pode presidir nem instaurar inquérito policial.

2. AÇÃO PENAL

AÇÃO PENAL - CONCEITO E ESPÉCIES

A **ação penal** é o **instrumento que dá início ao processo penal**, através do qual o Estado poderá exercer seu *ius puniendi*. Pode ser de duas grandes espécies:

Pública – (1) incondicionada (2) condicionada

Privada – (1) exclusiva (2) personalíssima (3) subsidiária da pública

Assim:

AÇÃO PENAL		
PÚBLICA	INCONDICIONADA	Não depende de qualquer condição
	CONDICIONADA	Requisição do Ministro da Justiça

(titularidade do MP)		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não tem prazo (pode ser oferecida enquanto não extinta a punibilidade) ▪ Não cabe retratação. ▪ MP não está vinculado à requisição (oferecida a requisição, pode o MP deixar de denunciar) <p>Representação do ofendido:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Deve ser oferecida dentro de 06 meses, sob pena de decadência ▪ É retratável, até o oferecimento da denúncia pelo MP ▪ Não exige forma específica ▪ Não é divisível quanto aos autores do fato criminoso
PRIVADA (titularidade do ofendido)	EXCLUSIVA	O direito de queixa passa aos sucessores
	PERSONALÍSSIMA	O direito de queixa não passa aos sucessores (nem pode ser exercido pelo representante legal).
	SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA	Quando há INÉRCIA do MP , o ofendido passa a ter legitimidade para ajuizar a queixa-crime subsidiária. Essa legitimidade dura por seis meses, e neste período, tanto o MP quando o ofendido podem ajudar ação penal (legitimidade concorrente).

CARACTERÍSTICAS

A **ação penal pública** (tanto a incondicionada quanto à condicionada) é de **titularidade exclusiva do MP** e goza das seguintes características:

- Obrigatoriedade
- Oficialidade
- Indisponibilidade
- Divisibilidade

A **ação penal privada** é de **titularidade do ofendido** e goza das seguintes características:

- Indivisibilidade

- Oportunidade
- Disponibilidade

OBS.: Deve ser ajuizada dentro de **seis meses** (contados da data em que foi conhecida a autoria do delito), sob pena de **decadência do direito de queixa**.

INSTITUTOS PRIVATIVOS DA AÇÃO PENAL EXCLUSIVAMENTE PRIVADA – Não cabem na ação penal privada subsidiária da pública

1. RENÚNCIA

- Antes do ajuizamento da ação
- Expressa ou tácita (Com relação à renúncia tácita, decorrente da não inclusão de algum dos infratores na ação penal, o STJ firmou entendimento no sentido de que a omissão do querelante deve ter sido VOLUNTÁRIA, ou seja, ele deve ter, de fato, querido não processar o infrator).
- Oferecida a um dos infratores a todos se estende
- Não depende de aceitação pelos infratores (ato unilateral)

2. PERDÃO

- Depois do ajuizamento da ação
- Expresso ou tácito
- Processual ou extraprocessual
- Oferecido a um dos infratores a todos se estende
- Depende de aceitação pelos infratores (ato BILATERAL)
- Se um dos infratores não aceitar, isso não prejudica o direito dos demais

RENÚNCIA X PERDÃO DO OFENDIDO		
INSTITUTO	RENÚNCIA	PERDÃO
MOMENTO	Antes de iniciado o processo	Depois de iniciado o processo
ACEITAÇÃO	Não depende (ato unilateral)	Depende de aceitação pelo infrator (ato bilateral)
FORMA	Expressa ou tácita	Expresso ou tácito (pode ser, ainda, processual ou extraprocessual)

EXTENSÃO	Oferecida a um, a todos se estende	Oferecido a um, a todos se estende
-----------------	------------------------------------	------------------------------------

3. PEREMPÇÃO

Penalidade ao querelante pela negligência na condução do processo

Cabível quando:

- O querelante deixar de promover o andamento do processo durante **30 dias seguidos**
- **Falecendo** o querelante, ou sobrevivendo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, **dentro do prazo de 60 dias**, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo
- O querelante **deixar de comparecer**, sem motivo justificado, a qualquer **ato do processo a que deva estar presente**
- O querelante **deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais**
- Sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

DISPOSIÇÕES IMPORTANTES

- Quando se tratar de **crime de ação penal pública**, e o MP nada fizer no prazo legal de oferecimento da denúncia (**inércia do MP**), o **ofendido**, ou quem lhe represente, **poderá ajuizar ação penal privada subsidiária da pública**, tendo essa legitimidade um prazo de validade de seis meses, a contar do dia seguinte em que termina o prazo para manifestação do MP (consolidando sua inércia). **OBS.:** Não é cabível a ação penal privada subsidiária se o MP requer o arquivamento ou requer a realização de novas diligências (neste caso não há inércia).
- A **justa causa** é a existência de elementos de prova mínimos, aptos a justificar a demanda penal (STJ).

3. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

JURISDIÇÃO

Conceito - A atuação do Estado consistente na aplicação do Direito vigente a um caso concreto, resolvendo-o de maneira definitiva, cujo objetivo é sanar uma crise jurídica e trazer a paz social.

Finalidades

- **Social** – Trazer a paz social.
- **Jurídica** - Resolver o imbróglio jurídico que perdura, dizer quem tem o direito no caso concreto, segundo o sistema jurídico vigente.
- **Política** - fortalecer a imagem do Estado como entidade soberana, que tem o poder de dizer quem está certo e fazer valer essa decisão.
- **Educacional (ou pedagógica)** - Transmitir à população a aplicação prática do Direito, fazendo com que a população se torne cada vez mais consciente daquelas condutas que são penalmente tuteladas

Características

- **Inércia** - O Princípio da inércia da jurisdição significa que o Estado-Juiz só se movimenta, só presta a tutela jurisdicional se for provocado, se a parte que alega ter o direito lesado ou ameaçado acioná-lo, requerendo que exerça seu Poder jurisdicional. Proteção da imparcialidade do Juiz. Há exceções (Ex.: habeas corpus de ofício).
- **Substitutividade** - A vontade do Estado (vontade da lei) substitui a vontade das partes.
- **Definitividade** - Em um dado momento, a decisão prestada pelo Estado-Juiz será definitiva, imodificável. **EXCEÇÃO:** Revisão criminal (se surgir prova nova), pois pode ser ajuizada a qualquer tempo, de forma a alterar a sentença condenatória.

Princípios

- **Investidura** - Para se exercer a Jurisdição, deve-se estar investido do Poder jurisdicional. Como esse Poder pertence ao Estado, ele é quem delega esse Poder aos seus agentes.
- **Indelegabilidade** - Aqueles que foram investidos do Poder jurisdicional não podem delegá-lo a terceiros.
- **Inevitabilidade** - Vinculação obrigatória ao processo, e o outro é a vinculação obrigatória aos efeitos da jurisdição (ou estado de sujeição).
- **Inafastabilidade** – Duas vertentes: (1) possibilidade que todo cidadão tem, de levar à apreciação do Poder Judiciário uma demanda (cumprindo os requisitos e pressupostos legais) e de ter a prestação de uma tutela jurisdicional; (2) o processo deve garantir o acesso do cidadão à ordem jurídica justa.
- **Juiz natural** – Estabelecimento de regras prévias e abstratas de definição da competência, a fim de se evitar a “escolha” do Juiz da causa. Impossibilidade de criação de Juízos ou Tribunais de exceção.
- **Territorialidade** – Toda jurisdição possui um limite territorial, no caso, o território brasileiro. TODO JUIZ tem jurisdição no território

nacional. Entretanto, por questão de organização funcional, a competência de cada um é delimitada de várias formas.

Espécies

- **Jurisdição superior e inferior** – A **inferior** é exercida pelo órgão que **atua no processo desde o início**. Já a **superior** é exercida em **grau recursal**.
- **Jurisdição comum e especial** – A jurisdição especial, no processo penal, é formada pelas **02 “Justiças especiais”**: **Justiça Eleitoral** (art. 118 a 121 da CF/88) e **Militar** (122 a 125). Já a **jurisdição comum é exercida residualmente**. Tudo que não for jurisdição especial será jurisdição comum, que se divide em **estadual e federal**. **OBS: A Justiça do trabalho não possui competência criminal.**

COMPETÊNCIA

CONCEITO – Conjunto de regras que estabelecem, previamente, os limites em que cada Juiz pode exercer, de maneira válida, o seu Poder Jurisdicional.¹

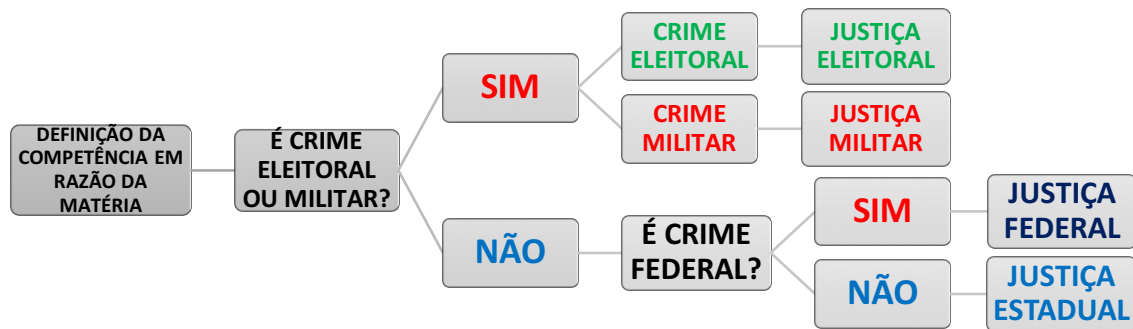
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Esta espécie leva em consideração a natureza do fato criminoso para definir qual a “Justiça” competente (Justiça Eleitoral, Comum, Militar, etc.).

Assim:

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA			
JUSTIÇA COMUM		JUSTIÇA ESPECIAL	
FEDERAL	ESTADUAL	ELEITORAL	MILITAR
OBS.: Justiça do Trabalho não possui competência criminal.			

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 205



OBS.: Eventual existência de foro por prerrogativa de função pode, a depender do caso, afastar estas regras (**Ex.:** Juiz Estadual comete crime federal – será julgado pela Justiça Estadual, pelo TJ).

OBS.: **Competência do tribunal do Júri** – crimes dolosos contra a vida.

Competência criminal da Justiça Federal – Várias hipóteses

- Crimes que **afetam bens, serviços ou interesses da União**, suas autarquias e empresas públicas – **Não abrange as sociedades de economia mista. Ressalva-se a competência da justiça eleitoral e justiça militar.**
- Crimes **previstos em tratado ou convenção internacional**, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.
- Crimes em que haja **grave violação de direitos humanos** – **Só se o PGR suscitar ao STJ o deslocamento de competência.**
- Crimes **contra a organização do trabalho** e, nos casos determinados por lei, **contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.**
- HABEAS CORPUS e MANDADO DE SEGURANÇA em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.
- **Crimes políticos**
- Crimes relacionados à **disputa sobre direitos indígenas**
- **Crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves** – **Ressalva-se apenas a competência da Justiça Militar.**
- Crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro
- Execução de carta rogatória (após o "exequatur" pelo STJ)
- Execução de sentença estrangeira (após a homologação pelo STJ)

OBS.: Justiça Federal não tem competência para julgar contravenções penais!

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA

Em regra, os processos criminais são julgados pelos órgãos jurisdicionais mais baixos, inferiores, quais sejam, os Juízes de primeiro grau. No entanto, pode ocorrer de, em determinados casos, considerando a presença de determinadas autoridades no polo passivo (acusados), que essa competência pertença originariamente aos Tribunais. Essa é a chamada prerrogativa de função (vulgarmente conhecida como "foro privilegiado").

PRINCIPAIS HIPÓTESES DE FORO PRIVILEGIADO	
PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE-PRESIDENTE	Crime comum – STF Crime de responsabilidade - SENADO
MEMBROS DO CONGRESSO (DEPUTADOS E SENADORES)	Crime comum – STF Crime de responsabilidade – Não há previsão
MEMBROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TCU	Crimes comuns e de responsabilidade - STF
GOVERNADORES	Crime comum – STJ Crime de responsabilidade – Poder Legislativo Estadual (ou distrital)
DESEBARGADORES DOS: TJs, TRFs, TREs e TRTs	Crimes comuns e de responsabilidade - STJ
Membros do (s): TCEs TCMs MPU que oficiem perante Tribunais	Crimes comuns e de responsabilidade - STJ
PREFEITOS	Crime comum – TJ Crime comum federal – TRF Crime eleitoral – TRE Crime de responsabilidade próprio – Câmara de vereadores.

JUÍZES FEDERAIS JUÍZES DO TRABALHO JUÍZES DA JUSTIÇA MILITAR FEDERALIZADA	Crimes comuns e de responsabilidade – TRF de sua área de jurisdição.	EXCEÇÃO: Crimes eleitorais. Neste caso cabe ao TRE da área de jurisdição da autoridade.
Membros do MPU	Crimes comuns e de responsabilidade – TRF de sua área de jurisdição.	EXCEÇÃO: Crimes eleitorais. Neste caso cabe ao TRE da área de jurisdição da autoridade.
Juízes estaduais e do DF Membros do MP estadual e do DF	Crimes comuns e de responsabilidade – TJ de sua área de jurisdição.	EXCEÇÃO: Crimes eleitorais. Neste caso cabe ao TRE da área de jurisdição da autoridade.

Posse no cargo com processo já em curso - A **competência, nesse caso, se desloca** para o órgão jurisdicional competente em razão do foro por prerrogativa de função, ainda que o processo já esteja em fase recursal (STF).

OBS.: Se já foi iniciado o julgamento da apelação, eventual superveniência do foro por prerrogativa de função não desloca a competência.

Perda do cargo (reflexos processuais):

REGRA - A competência também se desloca.

Exceção - Se o julgamento já se iniciou, o Tribunal continua competente.

Exceção MASTER - Se, embora não tendo se iniciado o julgamento (mas após a instrução processual), o acusado RENUNCIA ao cargo para "fugir" do julgamento pelo Tribunal, o Tribunal continua competente (evitar fraude processual).

Conflito entre competência de foro por prerrogativa de função e competência do Tribunal do Júri

- **Prerrogativa de função prevista na CF/88 x Competência do Júri** - Prevalece a competência de foro por prerrogativa de função

- **Prerrogativa de função NÃO prevista na CF/88 x Competência do Júri** – Prevalece a competência do Tribunal do Júri (súmula vinculante nº 45).

OBS.: Caso dos deputados estaduais: pelo princípio da simetria, entende-se que a competência de foro destas autoridades está prevista na CF/88.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

REGRA – Teoria do resultado (competente o foro do lugar em que se consumar a infração). No caso de tentativa, o foro do lugar em foi praticado o último ato de execução.

Principais regramentos:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL	
Crimes plurilocais comuns	Teoria do resultado
Crimes plurilocais dolosos contra a vida	Teoria da atividade
Juizados Especiais	Teoria da atividade
Crimes falimentares	Local onde foi decretada a falência
Atos infracionais	Teoria da atividade

Crime praticado no exterior e consumado no exterior - Na capital do estado em que o réu (acusado), no Brasil, tenha fixado seu último domicílio, ou, caso nunca tenha sido domiciliado no Brasil, na capital federal.

Crime praticado a bordo de aeronaves ou embarcações, mas, por determinação da Lei Penal, estejam sujeitos à Lei Brasileira - No local em que primeiro aportar ou pousar a embarcação ou aeronave, ou, ainda, no último local em que tenha aportado ou pousado.

Fixação da competência territorial com base no domicílio do réu

- ➡ **Não sendo conhecido o lugar da infração** – Será regulada pelo lugar do domicílio ou residência do réu.
- ➡ **Se o réu tiver mais de uma residência** – Prevenção.
- ➡ **Se o réu não tiver residência ou for ignorado seu paradeiro** - juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.
- ➡ **Se for hipótese de crime de ação exclusivamente privada** – Poderá o querelante escolher ajuizar a queixa no lugar do domicílio ou residência do réu, **ainda que conhecido o lugar da infração**.

Conexão

- **Intersubjetiva por simultaneidade ocasional** – pessoas diversas cometem infrações diversas no mesmo local, na mesma época, mas desde que não estejam ligadas por nenhum vínculo subjetivo.
- **Intersubjetiva por concurso** – Na hipótese de concurso de pessoas.
- **Intersubjetiva por reciprocidade** – Infrações praticadas no mesmo tempo e no mesmo lugar, mas os agentes praticaram as infrações uns contra os outros.
- **Conexão objetiva teleológica** – Uma infração deve ter sido praticada para “facilitar” a outra.
- **Conexão objetiva consequencial** – Nesta hipótese uma infração é cometida para ocultar a outra, ou, ainda para garantir a impunidade do infrator ou garantir a vantagem da outra infração.
- **Conexão instrumental** – A prova da ocorrência de uma infração e de sua autoria influencia na caracterização da outra infração.

Continência

- **Continência por cumulação subjetiva** – É o caso no qual duas ou mais pessoas são acusadas pela mesma infração (concurso de pessoas).
- **Continência por concurso formal** – Mediante uma só conduta o agente pratica dois ou mais crimes.

Regras aplicáveis nos casos de determinação da competência pela conexão ou continência

- ➡ **Um crime de competência do Tribunal do Júri e outro crime, de competência do Juízo comum** – Competência do Júri para ambos.
- ➡ **Crimes de competência de Juízos de mesma categoria** - Primeiro se utiliza o critério de fixação da competência territorial com base na local em que ocorreu o crime que possuir **pena mais grave**. Se as penas forem idênticas, utiliza-se o critério do lugar onde ocorreu o **maior número de infrações penais**. Caso as penas sejam idênticas e tenha sido cometido o mesmo número de infrações penais, ou, ainda, em qualquer outro caso, aplica-se a fixação da competência pela **prevenção**.
- ➡ **Crimes de competência de Juízos de graus diferentes** - A competência será fixada no órgão de Jurisdição superior (Ex.: Um Tribunal Superior e um Juiz singular).

- ➡ **Um crime de competência da Justiça Comum e outro da Justiça Especial** – Competência será fixada na Justiça Especial (Ex.: crime eleitoral conexo com crime comum).

OBS.: “NÃO VIOLA AS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL A ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO CO-RÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS.” – **SÚMULA 704 do STF**

Separação dos processos nos casos de conexão ou continência

A reunião dos processos, nestes casos, é a regra. Contudo, existem exceções, hipóteses nas quais haverá o desmembramento dos processos:

- **Concurso entre a Jurisdição comum e militar**
- **Concurso entre crime e infração de competência do Juizado da Infância e da Juventude**
- **Insanidade mental de um dos corréus** – Os processos devem ser separados, pois o processo, em relação ao correu declarado mentalmente insano, será suspenso. **Só se aplica no caso de insanidade posterior ao fato criminoso.**
- **Impossibilidade de formação do conselho de sentença no Tribunal do Júri** – Se houver, no Tribunal do Júri, dois ou mais réus, e sendo diferentes os advogados, as recusas aos Jurados (Direito de recusar algum jurado) impossibilitarem a formação do conselho de sentença, o processo deverá ser desmembrado.
- **Separação facultativa** quando os fatos criminosos tenham sido praticados em circunstâncias de tempo e lugar diferentes, ou o **Juiz entender que a reunião de processos pode ser prejudicial ao Julgamento da causa ou puder implicar em retardamento do processo**
- **Crime doloso contra a vida praticado em concurso de agentes quando um dos acusados possui foro por prerrogativa de função fixado na CF/88** – A competência do júri para julgar o corréu que NÃO tem foro privilegiado não pode ser afastada por regras infraconstitucionais (de conexão e continência).

COMPETÊNCIA CRIMINAL DO STF

Originária

- ➡ Nas **infrações penais comuns**, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

- ➡ Nas **infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade**, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.
- ➡ A **revisão criminal** de seus próprios julgados.
- ➡ A **execução de sentença nas causas de sua competência originária**, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais.

Originária em HC

HABEAS CORPUS NO STF - ORIGINÁRIA		
PACIENTE	COATOR	COATOR OU PACIENTE
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Presidente ▪ Vice-presidente ▪ Membros do Congresso ▪ Ministros do TCU ▪ Ministros dos Tribunais Superiores ▪ Ministros de Estado ▪ PGR ▪ Comandantes das Forças Armadas ▪ Chefes de Missão diplomática de caráter permanente 	Tribunal Superior	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ▪ Crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância

Recursal

- Crime político
- Habeas Corpus, quando o decidido em **ÚNICA INSTÂNCIA pelos TRIBUNAIS SUPERIORES**

COMPETÊNCIA CRIMINAL DO STJ

Originária

- **Crimes comuns** - Praticados por Governadores de estados ou do DF
- **Crimes comuns e de responsabilidade** - Praticados por (1) Desembargadores dos TJs, TRFs, TRTs e TREs; (2) Membros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios; (3) Membros do MPU que oficiem perante Tribunais.
- **Revisão Criminal dos seus próprios julgados** – Se o STJ proferir condenação definitiva em processo de sua competência

originária (Ex.: crime comum praticado por Governador), eventual revisão criminal (caso surja prova nova) deverá ser ajuizada perante o próprio STJ.

Originária em Habeas Corpus

HABEAS CORPUS NO STJ - ORIGINÁRIA	
COATOR	COATOR OU PACIENTE
<ul style="list-style-type: none">▪ Tribunal sujeito à jurisdição do STJ (TJ e TRFs)▪ Ministro de Estado ou Comandante das Forças Armadas OBS.: Ressalvada a competência da Justiça Eleitoral	<ul style="list-style-type: none">▪ Qualquer das autoridades que o STJ julga originariamente:▪ Nos crimes comuns (Ex.: Governador)▪ Nos crimes comuns e nos de responsabilidade (Ex.: Desembargador de TJ)

Competência criminal recursal do STJ - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - Decisão for proferida em ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA por Tribunal de Justiça ou TRF (quando for denegatória a decisão).

COMPETÊNCIA CRIMINAL DOS TRFs

Originária

- **Crimes comuns e de responsabilidade** – (1) Juízes federais, Juízes do Trabalho e da Justiça Militar Federalizada (2) e membros do Ministério Público da União. **OBS.:** ressalvada a competência da **Justiça Eleitoral**.
- **Revisão Criminal** – O TRF será competente para apreciar as revisões criminais interpostas contra os seus próprios julgados e contra os julgados dos Juízes Federais que a ele estiverem vinculados.
- **Habeas Corpus** - quando a autoridade coatora for JUIZ FEDERAL a ele vinculado ou TURMA RECURSAL a ele vinculada.

Recursal

Julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas por Juízes Federais de primeira instância.

COMPETÊNCIA CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS FEDERAIS

Infrações de menor potencial ofensivo – **Crimes FEDERAIS cuja pena máxima não seja superior a dois anos.** **OBS.:** As contravenções penais são infrações penais de menor potencial

ofensivo, mas a **Justiça Federal não tem competência para julgar contravenções penais.**

4. EXAME DE CORPO DE DELITO E PERÍCIAS EM GERAL

EXAME DE CORPO DE DELITO E PERÍCIAS EM GERAL

Conceito - O exame de corpo de delito é a perícia cuja finalidade é comprovar a materialidade (existência) das infrações que deixam vestígios.

Espécies:

- **Direto** - Quando realizado pelo perito diretamente sobre o vestígio deixado.
- **Indireto** - Quando o perito realizar o exame com base em informações verossímeis fornecidas a ele.

Momento - Pode ocorrer tanto na fase investigatória quanto na fase de instrução do processo criminal.

Obrigatoriedade - O exame de corpo de delito é, em regra, obrigatório nos crimes que deixam vestígios. Caso tenham desaparecido os vestígios, a prova testemunhal pode suprir a falta (para a jurisprudência, qualquer prova pode!).

OBS.: O **exame de corpo de delito está dispensado no caso de infrações de menor potencial ofensivo**, desde que a inicial acusatória esteja acompanhada de boletim médico, ou prova equivalente, atestando o fato.

Formalidades:

- **Deve ser realizado por 01 perito oficial** - Não sendo possível, por 02 peritos não oficiais. Se a perícia for complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento, poderá o Juiz designar MAIS de um perito oficial (nesse caso, a parte também poderá indicar mais de um assistente técnico).
- **Indicação de assistente de técnico e formulação de quesitos** - As partes, o ofendido e o assistente de acusação podem formular quesitos, indicar assistentes técnicos e requerer esclarecimentos aos peritos (restrito à fase judicial – jurisprudência).
- **Divergência entre os peritos** - Cada um elaborará seu laudo separadamente, e a autoridade deverá nomear um terceiro perito. Caso o terceiro perito discorde de ambos, a autoridade poderá mandar proceder à realização de um novo exame pericial.

O Juiz pode discordar do laudo? **Sim**. A isso se dá o nome de **sistema liberatório de apreciação da prova pericial**.

5. PRISÃO EM FLAGRANTE, PREVENTIVA E TEMPORÁRIA

PRISÕES CAUTELARES

Conceito - Trata-se de **uma medida de NATUREZA CAUTELAR** (cautela = cuidado, a fim de se evitar um prejuízo), cuja finalidade pode ser garantir o regular desenvolvimento da instrução processual, a aplicação da lei penal ou, nos casos expressamente previstos em lei, evitar a prática de novas infrações penais.

Espécies

Prisão em flagrante

Natureza - A **prisão em flagrante** é uma modalidade de prisão cautelar que tem como fundamento a prática de um fato com aparência de fato típico. Possui **natureza administrativa**, pois não depende de autorização judicial para sua realização.

Sujeitos – A prisão em flagrante pode ser efetuada por:

Qualquer do povo (facultativamente)

A autoridade policial e seus agentes (obrigatoriamente)

Espécies de prisão em flagrante

- **Flagrante próprio (art. 302, I e II do CPP)** – Será considerado flagrante próprio, ou propriamente dito, a situação do indivíduo que está cometendo o fato criminoso (inciso I) ou que acaba de cometer este fato (inciso II). **Também chamado de flagrante real, verdadeiro ou propriamente dito.**
- **Flagrante impróprio (art. 302, III do CPP)** – Aqui, embora o agente não tenha sido encontrado pelas autoridades no local do fato, é necessário que haja uma perseguição, uma busca pelo indivíduo, ao final da qual, ele acaba preso. **Também chamado de imperfeito, irreal ou “quase flagrante”.**
- **Flagrante presumido (art. 302, IV do CPP)** – Temos as mesmas características do flagrante impróprio, com a diferença que a Doutrina não exige que tenha havida qualquer perseguição ao suposto infrator, desde que ele seja surpreendido, logo depois do crime, com objetos (armas, papéis, etc....) que façam presumir que ele foi o autor do delito. **Também chamado de flagrante ficto ou assimilado.**
- **OBS.:** Caso o infrator se apresente espontaneamente, não será possível sua prisão em flagrante.

Prisão em flagrante em situações especiais

Crimes habituais - **Não cabe prisão em flagrante**, pois o crime não se consuma em apenas um ato, exigindo-se uma sequência de atos isolados para que o fato seja típico (maioria da Doutrina e da Jurisprudência). Parte minoritária, no entanto, entende possível, se **quando a autoridade policial surpreender o infrator praticando um dos atos, já se tenha prova inequívoca da realização dos outros atos** necessários à caracterização do fato típico (Minoritário). **Há decisões jurisprudenciais nesse último sentido (possível, desde que haja prova da habitualidade).**

Crimes permanentes - O flagrante pode ser **realizado em qualquer momento durante a execução** do crime, logo após ou logo depois.

Crimes continuados - Por se tratar de um conjunto de crimes que são tratados como um só para efeito de aplicação da pena, **pode haver flagrante quando da ocorrência de qualquer dos delitos.**

Modalidades especiais de flagrante

- **Flagrante esperado** – A autoridade policial toma conhecimento de que será praticada uma infração penal e se desloca para o local onde o crime acontecerá. Iniciados os atos executórios, ou até mesmo havendo a consumação, a autoridade procede à prisão em flagrante. **TRATA-SE DE MODALIDADE VÁLIDA DE PRISÃO EM FLAGRANTE.**
- **Flagrante provocado ou preparado** – Aqui a autoridade instiga o infrator a cometer o crime, criando a situação para que ele cometa o delito e seja preso em flagrante. É o famoso “a ocasião faz o ladrão”. **NÃO É VÁLIDA**, pois quem efetuou a prisão criou uma situação que torna impossível a consumação do delito, tratando-se, portanto, de crime impossível. **Súmula 145 do STF. OSB.:** A Doutrina e a Jurisprudência, no entanto, vêm admitindo a validade de flagrante preparado quando o agente provocador instiga o infrator a praticar um crime apenas para prendê-lo por crime diverso.
- **Flagrante forjado** – Aqui o fato típico não ocorreu, sendo simulado pela autoridade policial para incriminar falsamente alguém. **É ABSOLUTAMENTE ILEGAL.**
- **Flagrante diferido (ou retardado)** – A autoridade policial retarda a realização da prisão em flagrante, a fim de, permanecendo “à surdina”, obter maiores informações e capturar mais integrantes do bando. Trata-se de tática da polícia (admitida apenas em determinadas leis penais especiais).

Procedimentos para lavratura do APF

Quem lavra? O Auto de Prisão em Flagrante – APF geralmente é lavrado pela autoridade policial do local em que ocorreu a PRISÃO, ou, se não houver neste local, a autoridade do local mais próximo. O Juiz pode lavrar o APF, nos crimes cometidos em sua presença.

Diligências - Após ser apresentado o preso em flagrante delito à autoridade policial, esta deverá adotar o seguinte procedimento:

- Ouvir o condutor
- Ouvir as testemunhas
- Ouvir a vítima, se for possível
- Ouvir o preso (Interrogatório)

OBS.: A ausência de testemunhas não impede a lavratura do APF. Neste caso, deverão assinar o APF, junto com o condutor, duas pessoas que tenham presenciado a apresentação do preso à autoridade.

Comunicação à família e às autoridades – A autoridade, após lavrado o APF deverá:

- **Imediatamente** - Comunicar a prisão e o local em que está preso ao juiz competente, ao MP e à família do preso ou à pessoa por ele indicada
- **Em 24h (a contar da prisão)** - Remeter os autos do APF ao Juiz competente e, se o preso não tiver advogado, à Defensoria Pública. No mesmo prazo, deve ser entregue ao preso a **NOTA DE CULPA**, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

OBS.: No APF deve constar expressamente a **informação acerca da existência de filhos**, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. Tal exigência foi **introduzida no CPP pela Lei 13.257/16**.

➡ **E quando o Juiz receber o Auto de Prisão em Flagrante, o que deve fazer?** Três hipóteses:

- **Relaxar a prisão ilegal** – Se houver alguma ilegalidade na prisão
- **Converter a prisão em prisão preventiva** – Caso estejam presentes os requisitos para tal, bem como se mostrarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares
- **Conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, a depender do caso** – Quando não for o caso de decretação da preventiva ou relaxamento da prisão.

Prisão preventiva

Conceito - A prisão preventiva é o que se pode chamar de **prisão cautelar por excelência**, pois é aquela que é determinada pelo Juiz **no bojo do Processo Criminal ou da Investigação Policial**, de forma a garantir que seja evitado algum prejuízo.

Decretação, revogação e substituição - O Juiz pode, a qualquer momento, **revogar a decisão, decretar novamente a preventiva ou substituí-la por outra medida**, desde que entenda que tais medidas são as mais adequadas na situação (sempre de maneira fundamentada).

Legitimados – A preventiva pode ser decretada pelo Juiz:

- De ofício (somente durante o processo)
- A requerimento do MP
- Por representação da autoridade policial
- A requerimento do querelante ou do assistente de acusação

Cabimento

Pressupostos (*fumus comissi delicti*)

- **Prova da materialidade do delito** (existência do crime)
- **Indícios suficientes de autoria**

Requisitos (*periculum libertatis*)

- **Garantia da ordem pública** – A perturbação da ordem pública pode ser conceituada como o abalo provocado na sociedade em razão da prática de um delito de consequências graves. Assim, a prisão preventiva se justificaria para restabelecer a tranquilidade social, a sensação de paz em um determinado local (um bairro, uma cidade, um estado, ou até *mesmo no país inteiro*). A jurisprudência, contudo, vem entendendo que é possível o reconhecimento da “ameaça à ordem pública” quando haja **alta probabilidade de que o agente volte a delinquir**.
- **Garantia da Ordem Econômica** – Esta hipótese é direcionada aos crimes do colarinho branco, àquelas hipóteses em que o agente pratica delitos contra instituições financeiras e entidades públicas, causando sérios prejuízos financeiros.
- **Conveniência da Instrução Criminal** – Tem a finalidade de evitar que o indivíduo ameace testemunhas, tente destruir provas, etc. Em resumo, busca evitar que a instrução do processo seja prejudicada em razão da liberdade do réu.
- **Segurança na aplicação da Lei penal** – Busca evitar que o indivíduo fuja, de forma a se furtar à aplicação da pena que possivelmente lhe será imposta.

OBS.: Pode ser decretada a preventiva, ainda, quando houver o **descumprimento de alguma das obrigações impostas pelo Juiz como medida cautelar diversa da prisão:**

Presentes os pressupostos e requisitos, pode ser decretada a preventiva em relação a qualquer crime? Não, somente nas hipóteses do art. 313 do CPP:

- Crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.
- Se o infrator tiver o sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado (desde que tenha ultrapassado menos de cinco anos desde a extinção da punibilidade)
- Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
- Quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecer a dúvida, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da prisão.

Vedação à decretação da preventiva

A prisão preventiva em nenhum caso poderá decretada se o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o crime **amparado por excludente de ilicitude** (Ex.: legítima defesa).

Prisão temporária

Conceito - A prisão temporária é uma **modalidade de prisão cautelar que não se encontra no CPP**, estando regulamentada na Lei 7.960/89. Esta Lei não sofreu alteração pela Lei 12.403/11. Possui **prazo certo** e só pode ser determinada **DURANTE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL**.

Cabimento – A prisão temporária só pode ser determinada quando da investigação de determinados delitos:

- Homicídio doloso
- Sequestro ou cárcere privado
- Roubo
- Extorsão
- Extorsão mediante sequestro
- Estupro e estupro de vulnerável

- Rapto violento (**crime revogado**)
- Epidemia com resultado de morte
- Envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte
- Quadrilha ou bando (atualmente chamado de associação criminosa)
- Genocídio
- Tráfico de drogas
- Crimes contra o sistema financeiro
- Crimes previstos na Lei de Terrorismo
- Quaisquer crimes hediondos ou equiparados (não constam expressamente na Lei 7.960/89)

➡ **Mas basta que se trata de um destes delitos? Não**, é necessário que esteja presente um dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 1º:

- Quando **imprescindível para as investigações** do inquérito policial; ou
- Quando o **indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade**

Legitimados

A prisão temporária pode ser decretada:

- A requerimento do MP
- Por representação da autoridade policial

OBS.: Não pode ser decretada de ofício pelo Juiz. Também não pode ser prorrogada de ofício.

Prazo

O prazo é, em regra, de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias. Em se tratando de crime hediondo ou equiparado, o prazo é de trinta dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA	
REGRA	05 + 05
CRIMES HEDIONDOS, TORTURA, TRÁFICO E TERRORISMO	30 +30

Tópicos importantes

- Findo o prazo da temporária, o preso deverá ser colocado em liberdade (**independentemente de ordem judicial**),

salvo se o Juiz decretar sua prisão preventiva. O prolongamento ilegal da prisão temporária constitui crime de abuso de autoridade.

- Os presos temporários devam ficar separados dos demais detentos

6. PROCESSO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

PROCEDIMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Cabimento - Este procedimento é o previsto pelo CPP para a apuração dos crimes praticados por funcionário público contra a administração pública. Tratam-se dos crimes funcionais.

OBS.: Aplica-se tanto aos crimes funcionais puros (próprios) quanto aos crimes funcionais impuros (impróprios).

OBS.: Não se aplica aos crimes funcionais atípicos (STF).

Ex.: **Crime funcional TÍPICO**: Art. 319 do CP, crime de prevaricação. O tipo penal EXIGE a condição de funcionário público.

Ex. II: **Crime funcional ATÍPICO**: É o crime praticado por funcionário público em razão de suas funções, mas que poderia ter sido praticado por um particular. Ex: Art. 90 da Lei de Licitações. Essa conduta pode ser praticada por qualquer pessoa, **INCLUSIVE, mas não necessariamente**, por um funcionário público no exercício das funções.

Procedimento para os crimes inafiançáveis

- **Praticamente idêntico ao rito comum ordinário - ÚNICA DIFERENÇA** - A queixa ou a denúncia deve estar instruída com documento ou justificação que faça presumir a existência do crime ou "declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação destas provas". Após, segue o mesmo rito do procedimento comum ordinário.

Procedimento para os crimes afiançáveis

Há diferença prática. Consiste, **basicamente, na necessidade de abertura de um prazo para defesa prévia (15 dias), antes da citação.**

Resumo do rito:

1) O acusador oferece a denúncia ou queixa

2) A ação penal é autuada e o acusado notificado para apresentar resposta preliminar, NO PRAZO DE 15 DIAS (art. 514 do CPP)

3) O funcionário público apresenta a resposta preliminar (ou não) – O **Juiz, agora, deve deliberar acerca do recebimento ou não da denúncia**. Aqui o Juiz pode:

- **REJEITAR A DENÚNCIA OU QUEIXA. Quando?** Quando entender que:
 - (a) Está presente uma das hipóteses do art. 395 do CPP não percebidas antes de mandar notificar o acusado; ou
 - (b) Em razão das alegações do acusado, entender que não houve crime ou que a ação é improcedente.

- **RECEBER A DENÚNCIA OU QUEIXA E MANDAR CITAR O RÉU. Quando?** Quando entender que a **ação penal não é inepta**, e entender que as **razões do acusado** (apresentadas na defesa preliminar) **não o convencem da inexistência do crime ou da improcedência da ação**. Neste caso, o réu será **citado** para apresentar **resposta à acusação, em 10 dias**.

CUIDADO! O prazo para a **defesa preliminar (antes do recebimento da denúncia)** é de **15 dias**. O prazo para apresentação da **resposta à acusação é de 10 dias!**

4) A partir daqui o procedimento segue nos termos do procedimento comum pelo rito ordinário

ATENÇÃO! Mas e se o crime é praticado pelo funcionário público durante o exercício da função, mas este perde a condição de funcionário público posteriormente? Controvertido na Doutrina, mas prevalece que **o rito só é aplicável no caso de o funcionário público ainda ostentar esta condição**. Assim, perdendo a condição de funcionário público, o rito não mais se aplica.

Tópicos importantes

- **Ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar** – Sempre necessária. Ausência gera **Nulidade relativa (STF)**.
OBS.: STJ - Se a ação penal foi ajuizada após um procedimento administrativo prévio no qual o acusado teve oportunidade de se defender, não há nulidade, mas mera irregularidade.
- **Funcionário público que possua foro especial por prerrogativa de função** – Se o acusado possui foro por

prerrogativa de função, **não se aplica o rito previsto no CPP**, aplicando-se o rito previsto na Lei 8.038/90 (Processo nos Tribunais).

- **Ação penal instruída com inquérito policial** – O STJ possui entendimento sumulado (súmula 330) no sentido de que, caso a **ação penal seja instruída inquérito policial é desnecessária a notificação para a apresentação de resposta preliminar. STF não adota este posicionamento.**

7. HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO

HABEAS CORPUS

Natureza - Trata-se de um sucedâneo recursal externo. Um instrumento **similar** a um recurso, mas não é recurso, pois é uma ação autônoma (um novo processo).

Espécies

- **Preventivo** - Finalidade é preservar a liberdade de qualquer pessoa, quando há risco de violação a este direito.
- **Repressivo** – Fazer cessar violação à liberdade.

OBS.: Doutrina e Jurisprudência admitem, ainda, uma terceira modalidade de HC, cuja finalidade é suspender atos processuais ou impugnar procedimentos que possam importar em prisão futura da pessoa. É o **chamado HC TRANCATIVO**.

OBS.: Não se admite HC para determinar o trancamento de ação penal ou IP quando se trata de infração penal em que não há possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade (súmula 693 do STF).

Sujeitos do HC

- **Impetrante** – É aquele que ajuíza o HC. **Qualquer pessoa pode impetrar um HC em seu favor ou em favor de outra pessoa.** Inclusive o MP pode impetrar o HC em favor de alguém. **NÃO SE EXIGE CAPACIDADE POSTULATÓRIA** (Não é necessária a presença de advogado). **A PESSOA JURÍDICA PODE IMPETRAR HC. CUIDADO!** O Juiz não pode impetrar HC, mas pode concedê-lo sem que haja pedido (de ofício).
- **Paciente** – É aquela pessoa em favor da qual se impetra o HC (Impetrante e paciente podem ser, portanto, a mesma pessoa).
- **Coator** – É a autoridade (ou o particular) que privou a liberdade de locomoção da pessoa ou que está ameaçando privar a liberdade da pessoa.

Cabimento

Considera-se ilegal a privação da liberdade quando:

- Não houver justa causa;
- Alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- Quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- Houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- Não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- O processo for manifestamente nulo;
- Extinta a punibilidade.



tome nota!

- A Doutrina e a Jurisprudência **NÃO admitem mais a utilização do HC como substituto recursal**, ou seja, sua utilização ao invés da utilização do recurso cabível.
- O **Assistente de acusação não pode intervir no HC**.
- O HC não comporta dilação probatória, ou seja, **o impetrante deve provar, DE PLANO, a ilegalidade da coação**.
- É **incabível o HC para impugnar decisão que defere a intervenção do assistente de acusação na ação penal**.
- É **incabível a utilização do HC para atacar ato de punição disciplinar militar** (prisão do militar), **salvo se a prisão foi determinada de maneira ilegal** (por autoridade incompetente, etc.), mas não o mérito da medida.

8. JUIZADOS ESPECIAS CRIMINAIS

Competência – Processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo.

Infrações de menor potencial ofensivo:

INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	
CONTRAVENÇÕES PENAIAS	CRIMES
TODAS	APENAS AQUELES CUJA PENA MÁXIMA <u>NÃO SEJA SUPERIOR A 02 ANOS</u>

OBS.: Determinados crimes não se submetem aos Juizados:

- **Crimes militares** – Não importa qual a pena cominada (se é menor que dois anos ou não), não se aplica o rito sumaríssimo aos crimes militares.



CUIDADO! Em relação aos crimes de **violência doméstica**, o STF e o STJ entendem que é possível o julgamento pelo rito sumaríssimo, o que **não é possível é a aplicação dos institutos despenalizadores** (transação penal, suspensão condicional do processo, etc.)

OBS.: Se a IMPO tiver de ser julgada por outro Juízo (por razões de conexão ou continência), deverão ser aplicados os procedimentos relativos às IMPOs (transação penal, etc.).

Competência territorial - A competência territorial será determinada pelo lugar em que foi **praticada** a infração penal – **TEORIA DA ATIVIDADE**.

Princípios

- Oralidade
- Informalidade
- Economia Processual
- Celeridade Processual

Objetivos

- Reparação dos danos sofridos pela vítima
- Aplicação de pena não-privativa de liberdade

Procedimento

Atos chamatórios

A citação será **NECESSARIAMENTE PESSOAL**. **Não cabe citação por edital!** A Doutrina entende ser inadmissível também, por analogia, a citação por hora certa. **Se for necessária citação ficta** (edital ou hora certa) = processo vai para o Juízo comum (adota-se o rito sumário).

Fase preliminar

Termo circunstanciado e prisão em flagrante – Não há instauração de IP em relação às IMPOs, devendo ser lavrado termo circunstanciado.

OBS.: Será dispensável o exame de corpo de delito, desde que o termo circunstanciado esteja acompanhado por boletim médico ou prova equivalente, atestando a materialidade do fato.

OBS.: Se o autor do fato se comprometer a comparecer a todos os atos do processo, **não poderá ser lavrado auto de prisão em flagrante.**

Audiência preliminar e composição civil dos danos

- Após a etapa em sede policial, **será designada audiência preliminar**
- Obtida a composição civil dos danos causados, o Juiz a **homologará por sentença, que será IRRECORRÍVEL**. Esta sentença valerá como título executivo na seara cível.
- Se o crime for de ação penal pública CONDICIONADA ou de ação penal privada, a composição civil dos danos acarreta a **RENÚNCIA DO DIREITO DE OFERECER REPRESENTAÇÃO OU QUEIXA**.
- Caso não seja obtida a composição civil dos danos, e sendo caso de ação penal privada ou pública condicionada à representação, o Juiz dará oportunidade ao ofendido para que apresente a sua representação ou ofereça a queixa.
- Caso o ofendido não a exerça no momento, poderá exercer esse direito posteriormente (oferecimento de queixa ou representação), desde que dentro do período legal.
- Caso o ofendido ofereça a representação (crimes de ação penal pública condicionada) ou sendo crime de ação penal pública incondicionada, o Juiz dará vista ao MP para que proponha, se for cabível, a TRANSAÇÃO PENAL.

Transação penal

Conceito – Proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas (a ser especificada na proposta). Em troca, o MP deixa de ajuizar a ação penal. Espécie de “acordo” entre o suposto infrator e o MP.

Inadmissibilidade

TRANSAÇÃO PENAL – INADMISSIBILIDADE

- Se o autor do fato tiver sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva
- Se o autor do fato tiver sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, com a transação penal
- Os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida

Aceitação

- Sendo aceita a proposta, ela será submetida ao Juiz, para que a acolha ou não.
 - Caso o Juiz acolha a proposta, aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, mas essa sanção não é considerada uma condenação, nem é levada em conta para fins de reincidência.
 - Da decisão do Juiz que acolhe ou não a proposta, caberá APELAÇÃO.
- **E se o acusado NÃO ACEITAR a proposta de transação penal?** Nesse caso, o MP oferecerá denúncia oral, se não for caso de realização de alguma diligência. Se a ação penal for privada, o ofendido poderá oferecer a queixa (ação penal privada).



- **A transação penal é direito subjetivo do réu?** O STJ entende que **não** (AgRg no REsp 1356229 / PR).
- **Cabe transação penal em ação penal privada?** Sim, e neste caso o ofendido é quem deve oferecer a proposta.

Procedimento sumaríssimo propriamente dito

- **Na inicial acusatória devem ser arroladas as testemunhas,** cujo número a Lei não diz. Aplica-se, por analogia o número de testemunhas do rito sumário = máximo de 05 testemunhas.
- Após esse momento, proceder-se-á à citação do acusado.
- Na audiência de instrução e julgamento o Juiz:
 - ✓ **Dará a palavra à defesa responder à acusação**
 - ✓ **O Juiz rejeita ou recebe a inicial acusatória**
 - ✓ **Recebendo a inicial, o Juiz pode absolver sumariamente o réu**

- ✓ Não havendo absolvição sumária, ouvirá a vítima, as testemunhas de acusação e defesa e, por último, procederá ao interrogatório do acusado (**NESTA ORDEM**).
 - ✓ **Após isso, passa-se à fase dos debates orais**
 - ✓ **Após os debates orais, o Juiz profere sentença**
-
- ➡ Da **sentença final ou da decisão de rejeição da inicial acusatória caberá APELAÇÃO**, no prazo de 10 dias.
 - ➡ São cabíveis, ainda, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, no **prazo de 05 dias**, caso haja omissão, obscuridade, dúvida ou contradição na sentença ou acórdão. Os embargos suspendem o prazo para interposição da apelação.



ATENÇÃO! Como regra, em face da decisão de **rejeição da inicial acusatória** (denúncia ou queixa) cabe RESE (recurso em sentido estrito). No rito sumaríssimo o recurso cabível para este caso é a **apelação, no prazo de 10 dias**.

Suspensão condicional do processo

Conceito - Suspensão do processo, por 02 a 04 anos, durante os quais o acusado ficará "sob prova". Só é cabível se o acusado não estiver sendo processado ou não tiver sido condenado por outro crime. Devem estar presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Cabimento - Somente pode haver **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** em relação às **infrações penais cuja pena mínima não seja superior a 01 ano**.

➡ **Mas e se há previsão de alguma causa de aumento de pena? Ela é considerada para o cálculo da pena mínima?** Sim. Neste caso a pena mínima será a pena-base mínima acrescida do aumento mínimo.

➡ **E se o autor do fato não aceitar a proposta de suspensão condicional do processo?** O processo seguirá normalmente.

Aceitação da proposta

Aceita a proposta de suspensão do processo pelo acusado e por seu defensor, na presença do Juiz, será submetida a apreciação deste

(Juiz) que, suspendendo o processo, **submeterá o acusado a período de prova, sob determinadas condições:**

- Reparação do dano, salvo se não tiver condições.
- Proibição de frequentar determinados lugares.
- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz.
- Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- Outras condições especificadas pelo Juiz.



O titular da ação penal está obrigado a oferecer a proposta de suspensão condicional do processo? O STJ possui o seguinte entendimento:

- A decisão do MP em não ofertar a proposta de suspensão deve ser fundamentada na ausência dos requisitos previstos na Lei para sua concessão.
- O Juiz pode (e deve) avaliar a conduta do MP ao não ofertar a proposta, para verificar se ela está devidamente fundamentada.

E se o réu preenche devidamente todos os requisitos para a obtenção do benefício, mas o benefício não é proposto?

Prevalece o entendimento de que o Juiz deverá remeter o caso à apreciação do PGJ, em analogia ao art. 28 do CPP

Revogação do benefício

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	
OBRIGATÓRIA	FACULTATIVA
<ul style="list-style-type: none">• Ausência de reparação do dano (sem justo motivo)• Acusado vier a ser processado por novo CRIME (ainda que tenha sido praticado antes da suspensão - HC 62401 / ES - STJ)	<ul style="list-style-type: none">• Descumprimento de qualquer outra condição• Acusado vier a ser processado por contravenção (ainda que tenha sido praticada antes)

OBS.: Durante o prazo da suspensão condicional do processo NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO. Findo o prazo sem revogação, estará EXTINTA A PUNIBILIDADE. A extinção da punibilidade, contudo, deve ser declarada pelo Juiz.

Juizados especiais criminais federais

Procedimento - Mesmas regras dos Juizados Especiais Criminais.

EXCEÇÃO: Nos **Juizados Federais Criminais, não há julgamento de CONTRAVENÇÕES PENAIIS**, pois a Justiça Federal **NÃO POSSUI COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento de contravenções penais.

Bons estudos!
Prof. Renan Araujo